

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 4

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2009

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Profa. Glória Márcia Percinoto, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

COORDENAÇÃO: Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnaldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Julio Barreto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 4 (janeiro/junho 2009)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E DOS PREPOSTOS DAS SOCIEDADES

LIABILITY OF THE COMPANIES MANAGERS AND REPRESENTATIVES

Moema Augusta Soares de Castro

Resumo: O presente estudo objetiva examinar os limites de responsabilidade dos administradores e dos prepostos das sociedades. Quem responde pelas obrigações contraídas com excesso de poder, se a sociedade ou se o patrimônio particular desses encarregados da gestão empresarial. Pelos atos regularmente praticados pelos administradores e prepostos há vinculação da sociedade. Quando os administradores extrapolarem os seus poderes, a solução pode variar de acordo com o tipo societário e com a realização de atividades negociais conexas ou acessórias. Aplica-se a teoria da aparência nas companhias, vinculando a sociedade sempre que o ato tiver a aparência de regular. Nas sociedades simples e limitadas a prática do ato *ultra vires* pode ser ratificado pelos respectivos órgãos deliberativos. Admite-se que, em casos concretos, os poderes implícitos dos administradores, para realizar atividades negociais acessórias ou conexas ao objeto social, não sejam considerados como estranhos aos negócios sociais e, sim, vinculados à sociedade.

Palavras-Chave: Direito societário. Administrador. Preposto. Responsabilidade.

Abstract: This study analyzes directors' and officers' liability regarding acts done in excess of power or in abuse of discretionary

power and who should be liable for those acts: the corporation's or the individual assets. It examines the connection between directors' and officers' regular acts and the corporation and if the effects over the legal entity of acts done in excess of power or in abuse of discretionary power vary according to its type or to the way it manages its business and other related activities. The appearance of presentation theory (teoria da aparência) shall be applicable every time the acts seem to be regular. The partnership and corporation boards have the power to ratify *ultra vires* acts. It is acceptable that in some cases the directors and officers implied powers to do business related to the corporation purpose are considered in accordance with its core business.

Keywords: Corporate law. Managers. Representatives. Liability.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dos colaboradores ou auxiliares. 2.1. Do gerente. 2.2. Do contabilista. 3. Da administração da sociedade. 3.1. Dos poderes e deveres do administrador. 3.2. A posição do administrador face à sociedade. 4. Da responsabilidade do administrador da sociedade simples. 4.1. Dos terceiros de má-fé. 4.2. Da teoria dos atos ultra vires. 4.3. Da teoria da aparência. 5. Da responsabilidade do administrador da sociedade limitada. 6. Da responsabilidade do administrador da sociedade anônima. 7. Conclusão.

1. Introdução

As sociedades podem ser classificadas, segundo o Código Civil, em personificadas e não personificadas. Estas são aquelas sociedades que não inscreveram os seus atos constitutivos, com exceção da sociedade por ações em organização, e que são regidas pelos arts. 986 a 990 da Lei n. 10.406 de 2002. As sociedades personificadas são aquelas regularmente constituídas, que adquiriram personalidade jurídica ao inscreverem seus atos constitutivos no órgão próprio: as simples, no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, e as empresárias, na junta comercial.

Com a aquisição da personalidade, a sociedade passa a ter plena capacidade para ser sujeito de direito, pode exercer direitos e contrair obrigações, eis que possui patrimônio e vontade próprios.

No ato constitutivo da sociedade, estatuto social ou contrato social, é estabelecido pelos seus criadores o objeto social, de acordo com os seus interesses. A vontade dos criadores é que determina o objeto da pessoa jurídica, limitando os atos que ela pode realizar. Assim, a pessoa jurídica da sociedade tem sua capacidade de agir refreada na determinação de seu objeto social.

A sociedade necessita de uma estrutura interna que possibilita seu funcionamento. Segundo a teoria orgânica, esta estrutura é composta de órgãos. O órgão encarregado desta função é o da administração. O administrador, pessoa natural ou jurídica, é o titular do órgão administrativo, que irá exprimir vontade imputável à pessoa jurídica. O ato do administrador é considerado ato da pessoa jurídica¹.

Além dos administradores da sociedade, há a figura do colaborador, do chamado preposto que pode também ter poderes de atuação como órgão de manifestação da vontade da pessoa jurídica. O preposto não assume os riscos da atividade, ao contrário do administrador que pode extrapolar os limites dos poderes que lhe foram atribuídos de forma a vincular os atos por ele praticados como de responsabilidade da sociedade.

O presente estudo objetiva examinar os limites de responsabilidade dos administradores e dos colaboradores, denominados pelo Código Civil de prepostos. Quem responderá pelas obrigações contraídas com excesso de poder, se a sociedade ou se o patrimônio particular desses encarregados da gestão empresarial.

Iniciaremos pela análise dos poderes e responsabilidades decorrentes da atuação dos colaboradores, para, em seguida, cuidar da

1 FRONTINI, Paulo Salvador. Jurisprudência. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, vol. 14, p. 101.

gestão dos administradores. A vinculação ou não da responsabilidade da sociedade por atos praticados pelos administradores será tratada pela ótica da teoria dos atos *ultra vires versus* teoria da aparência.

2. Dos colaboradores ou auxiliares

ROCCO² e FÁBIO ULHOA³ vinculam a existência da empresa quando a produção é obtida, necessariamente, mediante trabalho de terceiros.

Há, todavia, quem discorde dessa posição com o entendimento de que pode haver a empresa sem que haja colaboração de terceiros: CAMPOBASSO⁴ e CUNHA PEIXOTO⁵. Estes entendem que a organização empresarial pode ser constituída somente de capital e trabalho próprio do empresário, v.g., uma atividade empresarial totalmente automatizada, que não conte com o auxílio de empregados, mas somente com a colaboração de sócios empreendedores ou do empresário individual.

As pessoas que auxiliam os empresários a levar adiante o seu mister de organizar a atividade econômica podem ser contratadas segundo a legislação trabalhista (CLT), ou ser profissionais autônomos cujos serviços são combinados para tarefas específicas.

Significa dizer que o empresário recruta, organiza, fiscaliza, retribui e dirige o trabalho dos colaboradores para fins de produção.

O Código Civil denomina de prepostos as pessoas que prestam serviços não eventuais à empresa sob a condição de assalariados,

2 ROCCO, Alfredo. *Princípios de direito comercial*. Trad. De Cabral de Moncada. São Paulo: Saraiva, 1931, p. 190.

3 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 13/15.

4 CAMPOBASSO, Gian Franco. *Manuale di diritto commerciale*. Turim: Utet, 2004, p. 14.

5 CUNHA PEIXOTO, Euler. Empresário individual e sociedade empresária. *In Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte*, n.46, jan.jun, 2005, pp. 101/103.

subordinados hierarquicamente ao empresário individual ou coletivo, mediante pagamento de salários e sob o controle direto e exclusivo do empregador. São empregados assalariados os chamados comerciários ou balconistas, servindo em lojas, e os industriários, empregados nas fábricas. O empregador, também denominado preponente, é responsável pelos atos praticados por seus prepostos dependentes internos, bem como pelos externos.

Há prepostos dependentes externos e dependentes internos, ambos prestando serviços não eventuais ao empresário, sob a sua dependência e controle, mediante o pagamento de salário e que são regidos pela CLT — Consolidação das Leis do Trabalho. São considerados empregados diante da direta dependência hierárquica do empresário.

A diferença entre o dependente interno e externo é que este trabalha fora, externamente ao estabelecimento comercial (espécie). São os viajantes, vendedores externos e praticistas, que podem exercer essas funções isoladamente, ou o mesmo preposto reunir todos esses encargos, executando-os ao mesmo tempo. São auxiliares que se dedicam à procura de clientela fora do estabelecimento empresarial, com a especialização na promoção de vendas efetuadas, mediante a coleta de propostas ou de extração de pedidos. Essas propostas são executadas pelos empresários.

A doutrina francesa formula uma diferença⁶ prática: o praticista visita a clientela da cidade onde se encontra a empresa que o emprega e dela recebe, a cada dia, as ordens, e o viajante se desloca numa região às vezes extensa para visitar a clientela.

O art. 1.178, parágrafo único, do Código Civil, assinala que os empresários preponentes só se obrigam pelos atos praticados fora dos referidos estabelecimentos se os prepostos estiverem autorizados

6 CASTRO, Moema Augusta Soares de. *Manual de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99.

por escrito. Logo, os viajantes e praticistas devem receber dos empresários uma nomeação por escrito, e os clientes devem ter a cautela de se documentar se tais viajantes ou vendedores estão autorizados a agir pelo empresário.

2.1. Do Gerente

O Código Civil faz menção expressa a dois colaboradores dos empresários: o gerente e o contabilista.

O art. 1.172 do Código Civil reserva a expressão gerente para designar o preposto, empregado encarregado de setores, departamentos ou unidades administrativas da empresa.

O gerente tem como função a organização e direção do trabalho na sede, sucursal, filial ou agência da empresa e exerce o posto de chefia na organização empresarial. Não é o sócio administrador da sociedade e sim um empregado com posição hierárquica um pouco mais elevada do que os demais empregados. O administrador não é um simples preposto da pessoa jurídica, mas integra o órgão de administração, mediante o qual a sociedade torna presente a sua vontade, pelo seu representante legal.

O preponente, empresário individual ou sociedade empresária, é responsável pelos atos de quaisquer de seus prepostos dependentes internos, desde que realizados no interior de seu estabelecimento físico e relacionados com a atividade empresarial ali desenvolvida, mesmo sem autorização expressa para a sua realização.

Atendidos os pressupostos de lugar e objeto da atividade econômica, obriga-se o empresário pelos atos de seus prepostos, independente da natureza do vínculo da preposição, devendo cumprir os termos das contratações por ele efetuadas.

Quando praticados fora do local físico da empresa, como já mencionado, o empresário somente estará obrigado dentro dos limi-

tes dos poderes por ele outorgados a seu preposto dependente externo, por instrumento escrito, que deverá ser exibido a terceiros, valendo como tal, certidão ou cópia autenticada de seu teor (art. 1.178, parágrafo único).

No exercício de suas funções, o preposto está sujeito a responder junto ao empresário por aqueles atos que o obriguem perante terceiro. Se o liame obrigacional foi gerado por culpa do preposto, fica este obrigado a indenizar o preponente, por via de regresso, pelos desembolsos e prejuízos experimentados em decorrência do ato. Se por dolo, além do direito de regresso do preponente, ficará também com este solidariamente responsável perante terceiros.

A prática de certos atos sem autorização expressa do preponente é vedada ao preposto, sob pena de responder pela reparação dos danos causados e de serem retidos os lucros da operação. Está ele proibido de concorrer com o seu preponente. Assim, não pode negociar por conta própria ou de terceiros, nem tomar parte, mesmo que indiretamente, de operação do mesmo gênero que lhe foi atribuída (art. 1.170), podendo, conforme o caso configurar-se crime de concorrência desleal, segundo o art. 195 da Lei n. 9.279/96, Lei da Propriedade Industrial.

Também é vedado ao preposto fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituído e pelas obrigações por ele contraídas (art. 1.169).

O gerente, legalmente, pode vir até a representar a sociedade na prática de certos atos, mas o fará na condição de mandatário, não na de sócio ou administrador.

O Código Civil abandonou a utilização da nomenclatura de gerente como sinônimo de administrador ou diretor de sociedade. A legislação comercial anterior utilizava indistintamente as expressões para caracterizar o gestor e o representante legal das sociedades empresárias.

Não exigindo a lei poderes especiais, presume-se autorizado o gerente a praticar todos os atos necessários ao exercício dos pode-

res que lhe foram conferidos. As limitações contidas no instrumento de outorga desses poderes, para serem oponíveis a terceiros que de boa-fé se relacionam com a sociedade, devem estar devidamente arquivadas na junta comercial. Para a mesma finalidade, eventuais alterações ou a efetiva revogação do mandato devem ser levadas a registro. Se não for arquivado na junta, o ato somente libera o empresário individual ou a sociedade empresária se for provado que o terceiro que tratou com o gerente tinha ciência das restrições (art. 1.174).

Segundo o Código Civil de 2002, o gerente pode agir em juízo, em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício de sua função, ficando, entretanto, limitado a essas situações (art. 1.176).

No mandamento de SÉRGIO CAMPINHO⁷, poderá o preposto receber citação judicial em nome do empresário individual ou coletivo quando a demanda for relativa aos atos por ele praticados.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em várias hipóteses, a validade da citação feita na sede da empresa, recebida por pessoa que aparentemente poderia ser representante do empresário, mesmo sem poderes específicos para tanto⁸. É o reconhecimento da aplicação da teoria da aparência por aquela Corte.

O empresário responde, juntamente com o gerente, pelos atos realizados por este preposto em seu próprio nome, mas à conta do preponente (art. 1.175).

Se alguém entra numa loja e é atendido por pessoa uniformizada que lá se encontra e entabula negociações acerca de preço, garantias e formas de pagamento, o empresário individual ou coletivo, titular daquele comércio, está sendo contratualmente responsabiliza-

7 CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 361.

8 Cite-se como exemplo a decisão da Corte Especial no Recurso de n. 178.145, do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 25/02/02.

do. As informações prestadas pelo empregado uniformizado ou terceirizado e os compromissos por ele assumidos, atendidos os pressupostos de lugar e objeto, criam obrigações para o empresário (art. 1.178).

No entendimento de MODESTO CARVALHOSA⁹, o art. 1.178 do Código Civil consagra a teoria da aparência nos limites ali propostos¹⁰.

2.2. Do Contabilista

O contabilista ou contador é o responsável pela escrituração dos livros do empresário. Os assentos lançados nos livros ou fichas do empresário, exceto a hipótese de má-fé, produzem os mesmos efeitos como se fossem escriturados pessoalmente pelo empresário (art. 1.177). Só nas médias e grandes empresas, esse preposto costuma ser empregado. Nas pequenas e microempresas, é profissional autônomo contratado para a prestação de serviços do gênero.

Além das diferenças de funções e responsabilidades, há também duas outras que devem ser destacadas: a função do gerente é facultativa, eis que o empresário pode ou não ter esse tipo de preposto. A do contabilista é obrigatória, salvo se nenhum houver na localidade, nos termos do art. 1.182 do Código Civil de 2002. Ademais, qualquer pessoa pode trabalhar como preposto, mas apenas os regularmente inscritos no órgão profissional podem trabalhar como contabilista, contador ou técnico em contabilidade.

9 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, vol.13, p. 755.

10 Art. 1178. *Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigam ao preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.*

3. Da administração da sociedade

A representação societária perante terceiros compete a seus administradores, como já afirmado, e é mediante a sua atuação que a sociedade adquire direitos, assume obrigações e comparece em juízo, ativa ou passivamente, nos termos do art. 1.022 do Código Civil.

A administração é um órgão de representação legal, pelo qual a sociedade manifesta a sua vontade. É por meio desse órgão, repita-se, que a sociedade assume obrigações e exerce direitos. O órgão, segundo REQUIÃO¹¹, executa a vontade da pessoa jurídica, assim como o braço, a mão e a boca executam a da pessoa natural. A sociedade, como pessoa jurídica, não se faz representar, mas se faz presente pelo seu órgão.

Os administradores não são simplesmente mandatários da sociedade, muito embora o Código Civil determine a aplicação, no que couber, das disposições relativas ao mandato, nos termos do art. 1.011, § 2º. Podem os administradores optar por administração conjunta, na qual se exige a atuação de dois ou mais administradores, conforme seja a previsão contratual.

O contrato pode definir previamente a competência gerencial de cada administrador, limitando, assim, a esfera de atuação de cada um. Pode haver, por exemplo, quatro administradores, mas o contrato pode limitar somente dois para assinar cheques, ordens de pagamento e de títulos de dívida em geral.

Nos atos de competência conjunta previstos no contrato social, é necessário o concurso dos quatro administradores ou, se for o caso do exemplo citado, assinatura de cheques, somente dois poderão validar os referidos títulos. O art. 1.014, entretanto, de maneira prudente, prevê a alternativa da assinatura de um único administrador, em situações urgentes em que a omissão ou a demora das provi-

11 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 441.

dências possam ocasionar dano grave ou irreparável à sociedade. O ideal seria o contrato social delimitar o âmbito de atuação de cada administrador para evitar maiores dificuldades e atropelos na condução dos negócios sociais.

No silêncio do contrato social, a administração competirá separadamente a cada um dos sócios, o que pode redundar numa situação conflituosa, podendo cada um impugnar a operação pretendida pelo outro. No caso de impasse, será decidido pela maioria absoluta.

No que se refere à venda ou oneração de bens imóveis, o art. 1.015 exige decisão pela maioria absoluta, o que é mais da metade dos sócios que representam a maioria do capital social.

A nomeação dos administradores poderá ser feita em cláusula do contrato ou por instrumento em separado. Neste último caso, deverá promover sua averbação à margem da inscrição do contrato social, sob pena de, não o fazendo, o administrador responder pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas pela sociedade durante o período em que esteve à frente da condução dos negócios sociais.

O administrador da sociedade simples deve ser pessoa natural, sócio, que poderá constituir procuradores *ad negotia*, sócio ou não para representarem a pessoa jurídica em certos negócios.

O Código Civil prevê que não podem ser administradores da sociedade os condenados à pena que vede o acesso a cargos públicos, crime falimentar, peita ou suborno, concussão¹², peculato, crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, relações de consumo, fé pública, propriedade enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Da mesma forma, não poderão ocupar cargo de gestão societária aqueles que, por lei especial, forem impedidos, como por exemplo, funcionários públicos, militares e magistrados.

¹² Exigência abusiva de funcionário público ou autoridade pública, direta ou indireta em razão do cargo.

No silêncio do contrato em relação aos limites da administração, todos os atos pertinentes à gestão da sociedade poderão ser praticados pelos vários administradores, em conjunto ou em separado, se o instrumento contratual dispuser a respeito. A exceção é a oneração ou a venda de bens imóveis, que dependem do que a maioria dos sócios representativa do capital social decidir de acordo com o art. 1.015 como já visto.

Deve o administrador ficar limitado aos poderes conferidos pelo contrato social e não agir em sentido contrário à vontade da maioria como determina o § 2º do art. 1.013. Responderá por perdas e danos o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria. Imprescindível se torna a comprovação do efetivo prejuízo causado para que seja, todavia, obrigado a reparar os danos ocasionados à sociedade. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, inclusive com os lucros, e, se houver prejuízos, por eles também responderá de acordo com o art. 1.018.

3.1. Dos Poderes e Deveres do Administrador

O administrador possui deveres legais e contratuais a cumprir. No exercício de sua função ele deve ter fiel observância aos deveres de obediência, diligência e lealdade, e ainda lhe é exigido que aja de acordo com elevados padrões éticos. Se o administrador cumpre com tais deveres podemos afirmar que ele age de boa-fé.

Todavia, há casos em que o administrador não cumpre com tais deveres, em especial com o de obediência e viola o contrato ou estatuto social.

Neste caso, ele comete um ato ilícito. Se do ato ilícito ocorrer um dano, provado o nexo causal entre estes dois elementos e a culpa

*lato sensu*¹³, o administrador se torna responsável civilmente pelos prejuízos.

O ato irregular do administrador pode ser caracterizado como abuso de poder, desvio de poder e excesso de poder¹⁴.

O abuso de poder corresponde a um ato abusivo dos fins da pessoa jurídica, que contraria seu objeto social. A capacidade deferida à sociedade é extrapolada, pois o ato é estranho às atividades desenvolvidas por ela. O exemplo clássico é o da sociedade que tem como objeto social a compra e venda de livros e seu administrador compra um rebanho de ovelhas. Neste caso, não se admite qualquer vinculação da sociedade ao ato abusivo.

O excesso de poder diz respeito ao ato praticado no âmbito das atividades da sociedade, incluído em seu objeto social, mas excedente dos limites estabelecidos para a atuação de seus administradores. Um exemplo que pode ser citado é o da sociedade que possui previsão contratual de duas assinaturas de seus dirigentes para a prática de determinado ato, e somente um o assina, sem que ocorra a hipótese de caso urgente previsto no art. 1.014 do Código Civil¹⁵.

Caracteriza o desvio de poder aquele ato praticado de forma aparentemente legal, mas com finalidade diversa da prerrogativa dos poderes conferidos ao administrador da sociedade.

Em suma, podemos afirmar arrimados na doutrina de MODESTO CARVALHOSA¹⁶, que os atos praticados pelos administradores

13 A culpa *lato sensu* é composta pela culpa *strictu sensu* (comportamento negligente, imprudente e sem perícia), e pelo dolo (a intenção de causar o dano ou assumir o risco de produzi-lo).

14 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.20/21.

15 Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

16 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. Op. cit., p. 19.

configuram atos da própria sociedade, que seus poderes decorrem da lei e são resultantes da existência da própria pessoa jurídica.

3.2. A Posição do Administrador Face à Sociedade

Outro aspecto a se considerar é a posição do administrador face à sociedade. Em princípio, o administrador da sociedade não é auxiliar, preposto e nem empregado da pessoa jurídica da sociedade. Se for, entretanto, um diretor de sociedade por ações, empregado elevado ao cargo de administração, dependerá, para se afirmar ou não a existência de subordinação jurídica ou relação estatutária, da constatação da presença de elementos do art. 3º da CLT. O referido dispositivo determina que há subordinação quando existe a prestação de serviços não eventual e sob dependência, por pessoa física ao empregador, mediante o pagamento de salário.

O administrador também é subordinado, segundo FÁBIO ULHOA¹⁷, mas diferente do previsto na CLT. Ocorre subordinação societária, de órgão para órgão, diversa da pessoal que configura a relação de emprego. O diretor está submetido ao conselho de administração e à assembleia geral, órgãos que podem destituí-lo do cargo a qualquer tempo, muito embora não haja controle destes em relação à jornada de trabalho daquele. Como afirmado, todavia, verifica-se a dependência societária e não a dependência trabalhista.

BUENO MAGANO¹⁸ também é de opinião de que o diretor é empregado, tendo em vista a sua subordinação aos acionistas do conselho de administração.

DÉLIO MARANHÃO¹⁹ e SALLES DE TOLEDO²⁰ defendem a

17 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2: *direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 241/244.

18 MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*, v. 2. São Paulo: LTR, 1984, pp. 115/123.

19 MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. Rio de Janeiro: FGV, 1978, PP. 62/63.

20 TOLEDO, Paulo Fernando Salles. *O conselho de administração na sociedade anônima*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 45.

corrente contrária segundo o entendimento de que o diretor, ao ser eleito para o funcionamento da sociedade, mormente a sociedade anônima, não pode ser reputado empregado, pois ele age de acordo com a própria convicção pessoal.

O Tribunal Superior do Trabalho ao se posicionar sobre o tema, expediu o Enunciado 29: “o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego”.

4. Da responsabilidade do administrador da sociedade simples

A pessoa jurídica da sociedade, seja ela simples, limitada ou anônima tem existência distinta da pessoa do administrador, o seu patrimônio não se confunde com o da pessoa natural que a gerencia. O patrimônio da sociedade responde, portanto, pelas próprias obrigações.

A regra geral é que somente são imputáveis à pessoa jurídica da sociedade os atos praticados em seu nome pelo representante legalmente constituído nos limites dos poderes que lhe forem atribuídos pelo contrato social ou estatuto.

Ocorre que, em determinados casos, o administrador pode extrapolar os limites dos poderes que lhe foram conferidos pelo contrato social ou eventualmente violar a lei. Em ocorrendo tal hipótese, em princípio, verifica-se a responsabilidade do administrador perante a sociedade e perante terceiros.

Os arts. 47²¹, 116²², e 118²³ do Código Civil limitam a respon-

21 Art. 47. *Obrigam a pessoa jurídica aos atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.*

22 Art. 116. *A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.*

sabilidade pelos atos praticados pelo administrador ao representar a pessoa jurídica da sociedade simples e limitada: essa é a regra geral. Para a sociedade anônima aplica-se a regra dos arts. 158, II e 159 da Lei nº 6.404/76.

A sociedade pode eximir-se, no entanto, da responsabilidade do cumprimento de ato de gestão cometido com excesso pelo administrador, segundo o art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil, quando:

- a) provar que o terceiro sabia das limitações de seus poderes;
- b) quando os poderes estiverem inscritos ou averbados no registro próprio;
- c) quando se tratar de operação evidentemente estranha ao objeto social da sociedade.

Assim, nesses casos, pode-se considerar que há a presunção, de modo absoluto, da existência da má-fé do terceiro ao permitir que a sociedade não fique vinculada por tais atos, desprestigiando a proteção dos terceiros que contratam com a sociedade.

Dessa forma, o art. 1.015 do Código Civil está na contramão de reiterada jurisprudência e representa um enorme retrocesso com a possível exclusão da responsabilidade da societária pelos atos praticados pelos administradores, em detrimento dos limites contratuais dos poderes dos administradores.

Até então a posição do STJ²⁴ era a de não prestigiar o estabelecido no art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil:

23 Art. 118. *O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representante, a sua qualidade e extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.*

24 REsp. 448 471/MG — Rel^a. Min^a. Fátima Nancy Andriahi. 3^a Turma, STJ — DJ 14.04.2003.

O excesso de mandato praticado pelo administrador da pessoa jurídica poderá ser oposto ao terceiro beneficiário apenas se ficar afastada a boa-fé deste, o que ocorre quando: i) a limitação de poderes dos administradores estiver inscrita no registro próprio; ii) o terceiro conhecia o excesso do mandato; iii) a operação realizada for evidentemente estranha ao objeto social da pessoa jurídica.

Essa é ainda a posição doutrinária sobre a temática, segundo o Enunciado 29 da III Jornada de Direito Civil, o qual preleciona que a teoria dos atos *ultra vires* deverá ser entendida com ressalvas que serão esclarecidas no item n. 6, adiante.

De modo geral, o contrato social costuma impor restrições contratuais aos poderes dos administradores. Nesses termos, se o contrato proíbe a prática de determinado ato e o administrador contraria tal disposição, quem irá responder pelo ato será o administrador por si só, não ocasionando a vinculação da pessoa jurídica.

O exemplo mais corriqueiro de que se tem notícia é a proibição de prestação de aval ou fiança pela sociedade. Em princípio, não haveria nenhum óbice à prestação dessa garantia, mas, se há restrição contratual, quem responde pessoalmente é o administrador ainda que em regresso.

Diante dessa disciplina, o ideal seria sempre a necessidade de análise do contrato da sociedade a fim de verificar-se a extensão dos poderes dos administradores.

Não constitui boa técnica de gestão empresarial e nem é razoável, entretanto, obrigar-se o terceiro a cada operação que for contratar com a sociedade examinar o contrato social para verificar os limites dos poderes do administrador.

A dinâmica das relações empresariais aliada à proteção da boa-fé sempre indicaram a aplicação da teoria da aparência a fim de vincular a sociedade a cumprir suas obrigações ainda que em decorrência do excesso de poderes de seus administradores.

Seria exigência demasiada nas operações comerciais realizadas em massa, sem o rigor do formalismo, exigir-se do terceiro que peça a exibição do contrato social com o fito exclusivo de percepção dos limites dos poderes dos administradores. Se o ato praticado pelo responsável da sociedade parece regular é assim que ele deve ser visto e considerado. O terceiro de boa-fé que contratou com a sociedade, acreditando na regularidade da operação, deve ser prestigiado.

É dessa forma a posição do STJ²⁵ quando afirma “que é válida a fiança prestada por sócio-diretor de empresa com poderes de administração, sendo certo que a existência de vedação no contrato social pertence às relações entre os sócios, não tendo o condão de prejudicar o terceiro de boa-fé”.

4.1. Dos Terceiros de Má-Fé

Se o terceiro procede de má-fé, não há proteção a ser conferida eis que não há aparência a ser protegida. Conhecia o excesso de poderes e, mesmo assim, ignorou o abuso ao contratar com a sociedade. Não há dúvidas de que, nesse caso, a posição do terceiro de má-fé deve ser desprestigiada. Não há nenhuma novidade, na medida em que não haveria aparência a ser protegida diante da má-fé do terceiro.

Diz-se que a má-fé²⁶ é a conduta desleal, moralmente desonesta, com o fim de ludibriar outrem em proveito próprio ou de terceiro.

No magistério de DE PLÁCIDO E SILVA²⁷,

25 REsp. 180 201/SP — Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma — STJ — DJ 13/09/99.

26 In NEVES, Batista Iêdo. *Vocabulário prático de tecnologia jurídica*. Rio de Janeiro: APM Editora, 1987, s/p.

27 DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pp. 124/125.

A má-fé, decorre, pois, do conhecimento do mal que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é.

A má-fé, assim, é revelada pela ciência do mal, certeza ou engano ou do vício, contido no ato ou conduzido pela coisa.

Assim, se pelas circunstâncias que cercam o fato ou a coisa, verificasse que a pessoa tinha conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude contidos no ato, e, mesmo assim, praticou o ato ou recebeu a coisa, agiu de má-fé, o que importa dizer que agiu com fraude ou dolo.

E quando não haja razão para que a pessoa desconheça o fato em que se funda a má-fé esta é, por presunção, tida como utilizada.

Os atos feitos de má-fé são inoperantes: não recebem força legal, ou são nulos, ou podem ser anulados.

Não há razão alguma para prestigiar a pessoa que agiu de má-fé, e, por uma questão de coerência lógica, o Direito sempre assim entendeu.

4.2. Da Teoria dos Atos *Ultra Vires*

A terceira hipótese prevista no parágrafo único, alínea “c”, do art. 1.015 do Código Civil é quando se tratar de operação evidentemente estranha ao objeto social da sociedade.

Quando o ato é completamente estranho ao objeto da sociedade, pode ser considerado como ato *ultra vires*, e, assim, não se imagina que terceiros acreditem que se trata de ato da sociedade. Por conseguinte, quem deve responder por ele é o administrador que o praticou e não a sociedade.

A aplicação da teoria dos atos *ultra vires* vigeu no revogado art. 316 do Código Comercial de 1850, que era aplaudida pelos doutrinários pátrios como REQUIÃO²⁸, que cita o exemplo de uma socie-

28 REQUIÃO, Rubens. *Curso* cit., p. 394.

dade cujo objeto social era o comércio de tecidos e compra cereais de montão: a firma não obrigaria a sociedade, e o terceiro não poderia alegar boa-fé. Pode ocorrer nesse caso específico que a sociedade tenha comprado cereais porque ela entendeu por bem fornecer refeições *in natura* a seus empregados ao invés de vale refeição.

Outro exemplo é relativo à sociedade que compra e vende produtos alimentícios como frutas, legumes e verduras, o chamado “sacolão”; se o administrador pretender efetuar uma reforma de ampliação do local, com a construção de estacionamento, e em nome da pessoa jurídica são comprados materiais de construção como tijolos, cimento e material para cobertura do estacionamento, estariam fora do objeto social os cumprimentos de tais obrigações?

Percebe-se claramente que não é tão clara a questão de definir-se o que esteja ou não dentro do objeto social. Daí a razão de várias legislações alienígenas terem repellido essa teoria, o que levou à redução acentuada de sua aplicação.

No Direito italiano, GALGANO²⁹ e FERRARA³⁰ defendem a tese de que não pode a sociedade opor-se ao terceiro de boa-fé, alegando que o ato é estranho ao objeto social.

Esse, em nossa opinião, deveria ser o entendimento a ser aplicado ao conflito de interesses da sociedade e dos terceiros de boa-fé. A segurança das relações empresariais estaria preservada com a proteção do tráfico jurídico, ainda que houvesse pelo contrato social excesso ou proibição dos atos praticados pelo administrador. Este ficaria responsável, em um segundo momento, pelo cumprimento da obrigação arcada pela sociedade. A sociedade somente ficaria excluída do cumprimento da obrigação se constatada a má-fé do terceiro que com ela contratou.

29 GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. V 3, t. 1. Padova: CEDAM, 1999, p.277.

30 FERRARA JÚNIOR, Francesco; CORSI, Francesco. *Gli imprenditori e le società*. Milano: Giuffrè, 1999, p. 315.

Não foi essa, porém, a solução adotada pelo Código Civil que, em um evidente retrocesso, acolheu a teoria dos atos *ultra vires*, como já afirmado, ao entender que a sociedade não se vincula se os atos forem evidentemente estranhos ao objeto social³¹.

Na Inglaterra³², origem da teoria em comento, os julgados mais antigos entendiam que a sociedade não responderia pelo ato *ultra vires* praticado pelo seu administrador. Os julgados mais recentes entendem que a sociedade responde, sim, pelos atos *ultra vires* praticados pelo seu administrador.

Na dinâmica do século XXI, todavia, na opinião de CORRÊA-LIMA³³, a teoria dos atos *ultra vires* erigida pelo parágrafo único, do art. 1.015, Código Civil de 2002, pode ser compreendida da seguinte forma:

(...) os julgados mais antigos entendiam que a sociedade não responde pelo ato *ultra vires* praticado pelo seu administrador. Os julgados mais recentes entendem que a sociedade responde pelos atos *ultra vires* praticados pelo seu administrador. (...) A moderna teoria *ultra vires* considera o dinamismo da vida empresarial. Reconhece ser impossível exigir, de quem contrata com a sociedade, principalmente com a sociedade empresária, o exame e a avaliação dos poderes contratuais ou estatutários dos administradores a cada transação. E procura proteger a boa-fé de terceiros que contratam com a sociedade, acreditando na palavra de seu representante (...). Essa forma de interpretação, além de mais justa, sintoniza-se com a filosofia do Código Civil. (...) A correta aplicação dessa moderna teoria não tem absolutamente nada a ver com o arbítrio judicial ou com a formação de uma jurisprudência *contra legem*. Muito ao contrário, contribui significati-

31 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*, vol. I, São Paulo: Atlas, 2008, p. 304.

32 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 66.

33 *Idem, ibidem*, p. 66.

vamente para a formação de uma jurisprudência mais acertada, mais realista e mais justa.

Em suma, para o consagrado autor, a interpretação da moderna teoria dos atos *ultra vires* não contraria a lei. Simplesmente preconiza uma exegese que, em situações fáticas peculiares e excepcionais, privilegie o espírito da lei e aplique os princípios da boa-fé, o não prejudicar outrem e o dar a cada um o que é seu³⁴.

4.3. Da Teoria da Aparência

A partir da teoria em comento, o Direito Comercial/Empresarial aceita o sacrifício da realidade em proveito da aparência, ao garantir que a sociedade responda por qualquer ato, em seu nome praticado, diante de terceiros de boa-fé. Estes são as pessoas que contratam com a sociedade por intermédio do administrador, ao acreditar que este atua nos limites de seus poderes, e que o negócio celebrado faz parte do objeto social da sociedade. Esta teoria procura satisfazer a necessidade da vida comercial, a rapidez e a segurança.

A dinâmica da vida comercial não permite que a todo momento o empresário examine o estatuto social ou o contrato social das sociedades com as quais contrata, para verificar se há exorbitância dos poderes por parte dos administradores.

A sociedade pratica diariamente negócios mediante os quais ela pretende auferir lucros, e em decorrência se lhe apresentam situações em que a prática de atos estranhos ao seu objeto é aconselhável ou inevitável, obrigando-a a atuar para não perder a oportunidade.

Assim, de acordo com essa teoria, a sociedade responde perante terceiros pelos atos abusivos e excessivos praticados pelo admi-

³⁴ *Idem, ibidem*, p. 73.

nistrador, quando i) houver tirado proveito do ato; ii) houver ratificado o ato; iii) o ato atingiu terceiro de boa-fé³⁵.

É assegurado o direito de regresso contra o administrador que praticou os atos abusivos ou excessivos, garantindo à sociedade reaver o valor do prejuízo causado.

A sociedade responde perante terceiros, e, regressivamente acerta contas com o administrador que extrapolou seus poderes. Em suma, pela teoria da aparência o administrador pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados à sociedade.

5. Da responsabilidade do administrador da sociedade limitada

Na sociedade limitada, a responsabilidade pessoal de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas há solidariedade pelo cumprimento da integralização de todo o capital social.

Usualmente, a administração social é deferida a um ou mais sócios, mas não há vedação à designação de administrador não sócio. O que se exige, nesse caso, é o quórum de aprovação que deverá ser de 2/3 se íntegro o capital social. Enquanto o capital social não estiver integralizado, a designação só se efetivará mediante a aprovação unânime dos sócios.

Os administradores representam a sociedade e, desde que não extrapolem os poderes a eles conferidos, os atos são de responsabilidade exclusiva da própria sociedade.

Quando houver o excesso na prática de atos contrários ao contrato social ou contra a lei há o entendimento de TAVARES BOR-

35 ZAITZ, Daniela. Responsabilidade dos administradores de sociedade anônima e por quotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, vol. 740, 1998, p.32.

BA³⁶ no sentido de aplicação do art. 1.015, ainda que seja por *culpa in eligendo*: quem tem que suportar o prejuízo são os sócios que escolheram mal o administrador e não os terceiros de boa-fé.

MODESTO CARVALHOSA³⁷ defende a aplicação do art. 1.015, parágrafo único, numa posição calcada no princípio da boa-fé e na teoria da aparência: cabe aos terceiros a análise dos poderes dos administradores na hipótese de atos de gestão extraordinária, e não há a obrigação de tal cuidado no caso de administração ordinária.

Para FÁBIO ULHOA³⁸ a solução depende do caso concreto; se se tratar de aplicação supletiva das regras da sociedade simples, afasta-se a responsabilidade da sociedade, com a aplicação do art. 1.015, prevalecendo a teoria dos atos ultra vires. Se a aplicação supletiva for a da lei da sociedade anônima, predomina a teoria da aparência.

SÉRGIO CAMPINHO³⁹ defende a posição de que a sociedade não responde perante fornecedores e instituições financeiras e de crédito, mas se obrigará perante consumidores de boa-fé se o ato gozar de aparência suficiente para vincular a sociedade.

Em relação à sociedade limitada, não há solução clara se deve ou não aplicar-se o novo regime. Dependerá de conhecer quais normas serão ministradas supletivamente, as da sociedade simples ou as da lei da sociedade anônima. Demandará sempre, portanto, a consulta ao contrato social para saber essa questão, o que, consequentemente permitirá também o conhecimento da extensão dos poderes dos administradores.

36 BORBA, José Edvaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 106.

37 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários cit.*, pp. 141/142.

38 COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70.

39 CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 256.

6. Da responsabilidade do administrador da sociedade anônima

A sociedade anônima tem como característica a divisão do capital em ações e a limitação da responsabilidade dos sócios ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Os administradores da companhia tem, segundo CORRÊA-LIMA⁴⁰, basicamente, três deveres: obediência à lei e ao estatuto, diligência e lealdade, além de regras menores, dessas derivadas, que não devem ser olvidadas.

Obediência significa respeito, acatamento, submissão à lei e ao estatuto social. O administrador não responde pessoalmente por ato regular de gestão e pelas obrigações contratadas em nome da companhia. Responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar quando proceder com violação da lei ou do estatuto (art. 158, inc. II).

...Diligência significa cuidado ativo, zelo, aplicação, atividade, rapidez, presteza. ... Diligência é mais que mera prudência.

Lealdade significa sinceridade, franqueza, honestidade.

O administrador da companhia deve empregar, portanto, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dedicar na administração dos seus próprios negócios nos termos do art. 153 da Lei da Sociedade Anônima.

Se ele ultrapassa os limites dos poderes que lhe foram conferidos pelo estatuto social ou infringe a lei, ele pode ser pessoalmente responsável pela prática de atos ultra vires de acordo com os arts. 158, II, e 159, da Lei nº 6.404/76.

SÉRGIO CAMPINHO⁴¹ cita o exemplo que dá a exata dimensão desse excesso: se o contrato social estipula que é necessária a assinatura de dois sócios para obrigar a sociedade, e somente um dos

40 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 227/228.

41 CAMPINHO, Sérgio. *O direito cit.*, p. 107.

sócios firma uma nota promissória em nome da pessoa jurídica, poderá a sociedade alegar o excesso cometido a fim de eximir-se da obrigação. Basta provar que a limitação dos poderes estava prevista em cláusula do estatuto, inscrito no registro próprio.

Pela teoria dos atos *ultra vires*⁴², como já exposto, o ato realizado pelo administrador, estranho ao objeto social, não responsabiliza a sociedade a cumprir a obrigação assumida. A responsabilidade pelo adimplemento da obrigação será do administrador que praticou aquele ato, ex vi dos arts. 158, II, e 159, da Lei nº 6.404/76.

O terceiro, teoricamente, ficaria obrigado a verificar, perante a junta comercial, qual o objeto declarado no estatuto social, antes de firmar compromissos com a sociedade, sob pena de o ato ser considerado inimputável à pessoa jurídica quando efetivamente extrapolasse os limites de seu objeto. Assim, apenas a pessoa do administrador poderia ser responsabilizada pelos atos que, em princípio, seriam da sociedade de acordo com a citada teoria. Verifica-se, entretanto, que a sociedade pode se deparar com situações nas quais a prática de atos estranhos ao objeto social é aconselhável ou até mesmo inevitável. Além disso, não é razoável, ou melhor, é impraticável exigir-se que o terceiro contratante verifique e avalie os poderes estatutários das sociedades a cada transação.

No decorrer do século XX, os tribunais amenizaram o rigor da aplicação da teoria dos atos *ultra vires*, passando, então, a entender que o mais importante era a proteção do terceiro de boa-fé, contratante da sociedade, em vez da segurança do acionista. A explicação é lógica: na dinâmica e na celeridade indispensáveis às relações econômicas, exigir o prévio conhecimento dos atos de registro da sociedade que comprovam os limites do objeto social era e é, no mínimo, absurdo. Aplicando-se a teoria da aparência, fica a sociedade respon-

42 A tradução literal da expressão *ultra vires* é além das forças. Logo, ato *ultra vires* é o praticado pelo administrador (além das forças) fora dos limites dos poderes estipulados no contrato social.

sável pelos atos exercidos à margem do objeto societário desde que o terceiro contratante esteja atuando de boa-fé.

Durante a “III Jornada de Direito Civil”, promovida e patrocinada pelo Conselho da Justiça Federal⁴³, foi aprovado o Enunciado n. 219, que reza o seguinte:

Está positivada a teoria *ultra vires* no Direito brasileiro com as seguintes ressalvas: (a) o ato *ultra vires* não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).

O que se constata é que a aplicação da teoria dos atos *ultra vires* constitui retrocesso injustificável e pode causar sérios prejuízos à atividade econômica e ao tráfico jurídico.

7. Conclusão

Podemos afirmar em conclusão que, pelos atos regularmente praticados pelos administradores e prepostos, há sempre vinculação da sociedade. Entretanto, quando os administradores extrapolarem os seus poderes, a solução pode variar.

Na resolução dos conflitos deve ser analisado o contexto em que o ato foi realizado: as informações conhecidas pelo terceiro, a

⁴³ O enunciado acima referido não expressa o entendimento do STJ nem do Conselho da Justiça Federal. Exprime, contudo, o resultado do entendimento majoritário da comissão de juristas que o debateu na “III Jornada de Direito Civil”, realizada em Brasília, em dezembro de 2004.

forma como o administrador atuou, as reais condições das partes. As peculiaridades das relações mercantis não devem permitir que se estabeleça critério que exclua o terceiro de boa-fé.

Aplica-se a teoria da aparência nas companhias, vinculando a sociedade sempre que o ato tiver a aparência de regular *ex vi* do disposto no art. 158, II, da Lei n. 6404/76.

Nas sociedades simples e limitadas, a prática do ato *ultra vires* não produz efeito somente em relação à sociedade, podendo a pessoa jurídica ratificá-lo por meio de seu órgão deliberativo.

Pode-se admitir que, em casos concretos, os poderes implícitos dos administradores, para realizar atividades negociais acessórias ou conexas ao objeto social, não sejam considerados como estranhos aos negócios sociais e, sim, vinculados.